DF CARF MF Fl. 549





**Processo nº** 10882.722693/2017-17

**Recurso** Voluntário

Acórdão nº 3301-011.109 - 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 22 de setembro de 2021

**Recorrente** BRAMPAC S/A

Interessado FAZENDA NACIONAL

## ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 22/05/2013, 17/06/2013, 15/07/2013, 15/08/2013, 28/01/2015, 23/02/2015, 24/03/2015, 29/04/2015, 22/05/2015, 08/06/2015, 26/06/2015, 28/07/2015, 14/09/2015, 12/01/2016, 17/03/2016

AÇÃO JUDICIAL COM MESMO OBJETO. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA CONFIGURADA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois da instauração do processo administrativo fiscal, com o mesmo objeto deste, cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da controvertida no processo judicial. Aplicação da Súmula CARF nº 01.

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

Aplica-se a multa isolada de 75%, prescrita no §4°, do art. 18, da Lei nº 10833/2003 às compensações que forem consideradas não declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte o recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Jose Adão Vitorino de Morais, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o Conselheiro Ari Vendramini.

ACÓRDÃO GER

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-011.109 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10882.722693/2017-17

#### Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo do Auto de Infração no valor de R\$ 386.609,83, referente à aplicação de multa isolada/regulamentar pela compensação indevida apresentada em diversas declarações de compensação, todas apresentadas por meio de formulário, conforme procedimento de revisão de declarações realizado junto à contribuinte Brampac S/A pela DRF/Osasco/SP (Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0811300-2017-00154).

Conforme descrição dos fatos e fundamentação constante no Termo de Verificação Fiscal (fls. 10 a 14) e no Auto de Infração de Multa Regulamentar (fls. 2 a 9), bem como nos demais termos e documentos que instruem os autos, as compensações efetuadas nas seguintes declarações foram consideradas não declaradas e, em decorrência, foi aplicada a multa isolada de 75%:

- Declaração de Compensação protocolada em 22/05/2013 e controlada no processo nº 13897.720229/2013-91;
- Declaração de Compensação protocolada em 17/06/2013 e controlada no processo nº 13897.720264/2013-19;
- Declaração de Compensação protocolada em 15/07/2013 e controlada no processo nº 13897.720297/2013-51;
- Declaração de Compensação protocolada em 15/08/2013 e controlada no processo nº 13897.720333/2013-86;
- Declaração de Compensação protocolada em 28/01/2015 e controlada no processo nº 13897.720039/2015-36;
- Declaração de Compensação protocolada em 23/02/2015 e controlada no processo nº 13897.720100/2015-45;
- Declaração de Compensação protocolada em 24/03/2015 e controlada no processo nº 13897.720153/2015-66;
- Declaração de Compensação protocolada em 29/04/2015 e controlada no processo nº 13897.720207/2015-93;
- Declaração de Compensação protocolada em 22/05/2015 e controlada no processo nº 13897.720279/2015-31;
- Declaração de Compensação protocolada em 08/06/2015 e controlada no processo nº 10882.721807/2015-40;
- Declaração de Compensação protocolada em 26/06/2015 e controlada no processo nº 13897.720345/2015-72;
- Declaração de Compensação protocolada em 28/07/2015 e controlada no processo nº 13897.720397/2015-49;

DF CARF MF Fl. 3 do Acórdão n.º 3301-011.109 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10882.722693/2017-17

- Declaração de Compensação protocolada em 14/09/2015 e controlada no processo nº 13897.720466/2015-14;
- Declaração de Compensação protocolada em 12/01/2016 e controlada no processo nº 13897.720034/2016-94; e
- Declaração de Compensação protocolada em 17/03/2016 e controlada no processo nº 13897.720152/2016-01.

Reproduzimos, do Termo de Verificação Fiscal, os seguintes trechos:

## TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

(...) No exercício das funções do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, lavro o presente Termo de Verificação Fiscal para relatar as irregularidades apuradas no procedimento de pedido de compensação instaurado no contribuinte acima identificado.

Das irregularidades apuradas, deflagrou-se a lavratura do Auto de Infração de Multa Isolada controlado no processo administrativo nº 10882.722.693/2017-17.

O presente Termo de Verificação Fiscal é parte integrante e indissociável do Auto de Infração citado no parágrafo anterior.

Dos Fatos

Tratam-se de 13 (treze) declarações de compensação, protocoladas em papel entre 22/05/2013 e17/03/2016, com créditos oriundos de pedido de restituição, e débitos de PIS, COFINS e IPI, consideradas como não declaradas, vejamos: (...)

De acordo com os pareceres em que se analisaram as compensações acima, constatou-se que as referidas declarações de compensação foram consideradas "não declaradas", tendo em vista que os créditos eram provenientes de terceiro, sem prévia habilitação, e já totalmente exauridos, além do meio inábil de apresentação das Dcomp's (papel ao invés do programa PerDcomp).

Para melhor fundamentação, transcreve-se abaixo excertos dos dispositivos relacionados:

#### LEI N° 10.833 DE 29 DE ABRIL DE 2003:

"Art. 18 - § 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso".

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001:

"Art. 90. Serão objeto de lançamento de oficio as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal".

#### LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996:

- "Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
- I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata".

#### CTN - LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível".

Deste modo, o contribuinte está sujeito à multa isolada de setenta e cinco por cento (75%) do valor total dos débitos indevidamente compensados, detalhadamente expostos na tabela abaixo:

(...) Fica ressalvado o direito da Fazenda Nacional de proceder novas verificações em virtude de outros fatos supervenientes não observados nesta oportunidade, inclusive no período objeto da presente verificação.

Reitere-se que o presente Termo de Verificação Fiscal é parte integrante e indissociável do Auto de Infração da Multa Isolada, lavrado em relação ao sujeito passivo em epígrafe e controlado através do Processo Administrativo nº 10882.722.693/2017-17.

E, para constar e surtir os efeitos legais, lavro o presente Termo em 02 (duas) vias de igual forma e teor, cuja ciência ao sujeito passivo dar-se-á via postal com Aviso de Recebimento (AR).

(...) A Brampac tomou ciência da autuação em 31 de outubro de 2018, por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico, e protocolou sua defesa em 29 de novembro de 2018 (fls. 23 a 44), que veio acompanhada basicamente dos seguintes anexos (fls. 45 a 406): cópia dos Pareceres da DRF de Osasco referentes às cinco declarações de compensação consideradas não declaradas, cujos débitos resultaram na presente autuação; cópia das declarações de compensação em tela, acompanhadas de petições e outros papéis; cópia de decisões da Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu/RJ e da Superintendência Regional da Receita Federal/7ª Região Fiscal, relacionadas com créditos pleiteados pela empresa Nitriflex S.A. Indústria e Comércio (Nitriflex); cópia de Acórdão do CARF relacionado com crédito oriundo da Nitriflex; e cópia de decisões e de outros atos judiciais envolvendo a Nitriflex.

Passamos, agora, a descrever resumidamente o conteúdo da peça de defesa apresentada pela Brampac (transcrevem-se trechos - destaques do original): (...)

## C – RAZÕES PARA CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

## C.1 – DA REGULARIDADE DAS COMPENSAÇÕES.

6. A impugnante efetuou compensações de seus débitos com crédito de IPI apurado e homologado pela SRFB, no ano de 1999, nos Processos Administrativos nºs 10735.000202/99-70 e 10735.000001/99-18, quando se deferiu a restituição mediante

Fl. 553

compensação com débitos próprios da detentora original (Nitriflex) e de terceiros, devendo ser seguida a regulamentação dada pela IN/SRF nº 21/97.

- 7. Em suma, a Nitriflex S/A Indústria e Comércio obteve o reconhecimento judicial definitivo de crédito de IPI (fatos geradores de 1988 a 1998), nos autos do Mandado de Segurança n.º 98.0016658-0 (doc. 01).
- 8. As ações rescisórias movidas pelo Fisco AR 1788 (STF) e AR 2003.02.01.005675-8 (TRF da 2ª Região) foram extintas em definitivo, esta última por força da Reclamação Constitucional 9.790, também já julgada em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal (doc. 02).
- 9. O crédito foi homologado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Nova Iguaçu/RJ nos autos dos Processos Administrativos n.º 10735.000001/99-18 (Despacho decisório n.º 997/2000) e 10735.000202/99-70 (Despacho decisório n.º 825/1999) (docs. 03/04).
- 10. Foi também assegurada, por coisa julgada, a aplicação de juros de mora de 1% até 12/1995 e expurgos inflacionários sobre o valor do crédito homologado (MS n.º 99.0060542-0) (doc. 05).
- 11. Nos despachos decisórios proferidos no PA 10735.000001/99-18 e ap. 10735.000202/99-70 a compensação do crédito foi deferida pela DRF de Nova Iguaçu/RJ com base na IN/SRF 21/97, então em vigor, ou seja, com tributos diversos administrados pela SRFB, próprios ou de terceiros.
- 12. Em 10/04/2000 foi publicada a Instrução Normativa n.º 41/2000 da Receita Federal do Brasil, prevendo que seriam vedadas as compensações de créditos com débitos de terceiros. Porém, o despacho decisório n.º 997/2000 proferido no PA n.º 10735.000001/99-18 é de 14/12/2000, ou seja, a própria RFB manteve reconhecido o direito à compensação do crédito com débitos de terceiros mesmo após a edição da IN/SRF n.º 41/00. Tal reconhecimento decorreu também do Parecer n.º 69/1999 da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 7ª Região (doc. 06), no seguinte sentido: (...)
- 13. Entretanto, por cautela, a Nitriflex impetrou preventivamente o Mandado de Segurança n.º 2001.51.10.001025-0 para afastar a aplicação da IN/SRF n.º 41/00, no qual foi concedida a segurança, tendo a decisão transitado em julgado. Todavia, o MS era preventivo e a aplicação da IN/SRF n.º 41/2000 acabou não se consumando, como comprova o despacho decisório n.º 997/2000 e decisão do CARF, de 27/01/2015, no PA 10735.000001/99-18, onde, à luz de normas posteriores, reconheceu o direito (doc. 07).
- (...) 17. Com apoio em todas essas decisões, a Nitriflex ingressou com medida judicial para obrigar a União a realizar os encontros de contas, em relação às compensações com débitos próprios e também com débitos de terceiros (Autos n.º 5001370-29.2017.4.03.6105).
- 18. Em 07/07/2017 foi proferida decisão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de instrumento n.º 5006541-46.2017.4.03.0000 (Rel. Des. Fed. Nery Junior), relativo à essa ação, deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal "para suspender a exigibilidade dos débitos fiscais objeto das compensações com os créditos oriundos dos PAs nºs 10735.000202/99-70 e 10735.000001/99-18, bem como determinar à Fazenda Nacional que realize os encontros de contas dos pedidos de compensação no prazo de 90 (noventa) dias, apresentando os cálculos que

demonstrem a utilização dos critérios já estabelecidos nas demandas judiciais e administrativas definitivamente decididas" (doc. 09).

- 19. O E. TRF da 3ª Região, para tomar essa decisão, rechaçou os argumentos do fisco, inclusive os mesmos que foram usados para consideraras compensações como "não declaradas".
- 20. O Tribunal considerou que o crédito pode ser compensado com débitos de terceiros e que as alegações do fisco em torno da insuficiência do crédito são, no mínimo, contraditórias.
- 21. Na decisão constou que "a agravante possui crédito de IPI reconhecido judicial e administrativamente, o que é incontroverso".
- 22. Apreciando a alegação de que a autoridade administrativa não efetivou o devido encontro de contas dos créditos com os débitos próprios e que tampouco homologou as compensações com débitos de terceiros, o Tribunal assim decidiu:

"A esse respeito, aliás, sustenta a agravante que as decisões administrativas proferidas em 1999 e 2000 nos PAs n°s 10735.000202/99-70 e 10735.000001/99-18, na vigência da IN/SRF n° 21/97, autorizaram a compensação do crédito de IPI em testilha com débitos próprios e de terceiros, constituindo ato jurídico perfeito e direito adquirido.

É compreensível a irresignação da agravante, visto ter sido obrigada a demandar em juízo, em diversas ações e desdobramentos, até ter seu crédito reconhecido, assim como o direito à correta atualização, sem as perdas inflacionárias. Quando finamente pôde iniciar as compensações do crédito com débitos próprios e de terceiros, viu-se diante da alteração legislativa que passaria a impedir a compensação com débitos de terceiros.

Identifico, na hipótese, necessidade de suspender a exigibilidade dos créditos tributários compensados, até manifestação definitiva do Juízo acerca da pretensão." (g.n)

23. O TRF da 3ª Região, na decisão proferida no AI n.º 5006541-46.2017.4.03.0000, reconheceu que o MS n.º 2001.51.10.001025-0, que era preventivo, perdeu o objeto diante das ulteriores decisões da Administração Pública reconhecendo o direito à compensação do crédito com débitos de terceiros, *in verbis*:

"No que concerne ao suposto direito à compensação com créditos de terceiros, não me parece que a procedência da Ação Rescisória nº 2005.02.01.007187-2, que culminou na denegação da ordem no Mandado de Segurança Preventivo nº 2001.51.10.001025-0, tenha qualquer interferência sobre as decisões administrativas proferidas nos PAs nºs 10735.000001/99-18 e 10735.000202/99-70, ainda vigentes, porquanto não foram proferidas em razão de decisão judicial, mas de apreciação efetiva do mérito.

Ora, o mandado de segurança nº 2001.51.10.001025-0 era preventivo, visando impedir a prática de possível ato da ré de aplicara IN/SRF nº 41/00 ao caso concreto. Ao que se infere em análise perfunctória, o receio do impetrante não se consumou, vez que, no curso da demanda, houve julgamento no CARF reconhecendo o direito à compensação daqueles créditos com débitos de terceiro, esvaziando o objeto do *mandamus*.

Nessas condições, a denegação da segurança no writ preventivo não tem efeitos sobre a decisão administrativa de mérito posterior à impetração".

- 24. Portanto, está mais uma vez reconhecido o direito à compensação do crédito com débitos da impugnante, nada mais podendo ser dito em contrário pela DRF.
- 25. Sobre a alegada insuficiência do crédito, o TRF da 3ª Região, na decisão acima citada, considerou o quanto segue:

"Por primeiro, para que se possa saber, de forma conclusiva, se os créditos de IPI já foram ou não consumidos, a autoridade administrativa necessita apresentar as planilhas concernentes aos encontros de contas das compensações efetivadas. Nesse aspecto, contradiz-se a União quando, ora afirma que os créditos foram consumidos, ora afirma que as compensações não foram homologadas.

É direito do contribuinte o acesso aos cálculos fazendários referentes à utilização dos créditos, até mesmo para que possa verificar se foram efetivamente elaborados com os critérios determinados pelas decisões judiciais e administrativas definitivas que obteve.

Logo, de rigor que se determine à União Federal que realize os encontros de contas dos pedidos de compensação no prazo de 90 (noventa) dias, apresentando os cálculos que demonstrem a utilização dos critérios já determinados nas demandas judiciais e administrativas definitivamente decididas." (g.n)

- 26. Assim, os despachos decisórios que fundamentaram esta autuação são nulos.
- 27. Os processos de compensação deverão ser remetidos à DRFB de Nova Iguaçu/RJ para cumprimento da ordem judicial e, havendo a homologação das compensações o presente auto de infração será cancelado.
- 28. Inclusive, o MM. Juiz da 8ª Vara Federal de Campinas/SP já determinou a intimação da DRF de Nova Iguaçu/RJ para cumprimento da ordem exarada pelo E. TRF da 3ª Região (doc. 10).
- 29. Portanto, não há dúvidas a respeito da regularidade das compensações efetuadas pela impugnante e, consequentemente, da nulidade deste auto de infração.

#### C.2 – DA INAPLICABILIDADE DA MULTA ISOLADA.

- 30. A multa isolada aplicada no presente caso no importe de 75% não pode prosperar, uma vez que há pendência de decisão administrativa definitiva nos autos do processo administrativo das compensações efetuadas pela impugnante, que deverão ser homologadas por força de ordem judicial.
- 31. Portanto, a aplicação de multa é indevida pelo simples fato de as compensações tributárias serem legítimas e estarem amparadas por ordens judiciais, como visto acima.
- 32. De toda forma, os óbices e penalidades instituídos pelas Leis n.º 10.637/02, 10.833/03, 11.051/04, 11.488/07 e IN/RFB n.º 1.300/2012 são inaplicáveis às compensações tributárias efetuadas pela impugnante, conforme decisões judiciais e administrativas acima citadas.
- 33. O STJ já decidiu no REsp-repetitivo n.º 1.164.452/MG que nas compensações tributárias de débitos com créditos reconhecidos judicialmente aplica-

Fl. 556

se a legislação vigente à época da propositura da ação judicial na qual os créditos foram reconhecidos, e como, ademais, foi decidido pelo STJ no REsp n.º 1.245.347/RJ[1]. da empresa Nitriflex (doc. 11). No caso, o crédito de IPI foi reconhecido no MS n.º 98.0016658-0 impetrado em 21/07/1998 quando estava em vigor a IN/SRF n.º 21/97, aplicável ao caso.

- (...) 37. A cobrança de multa isolada punitiva quando resta pendente constituição do crédito tributário é indevida, na medida em que, se as compensações são regulares e existem decisões administrativas e judiciais que autorizam o pleito da impugnante, certamente o despacho decisório será reformado para que sejam homologadas as compensações efetuadas, afastando todos os óbices agitados pelo Fisco, não merecendo prosperar a presente autuação.
- 38. Além disso, a imposição de multa sobre o valor do débito que pretendia ser compensado limita o direito do contribuinte, haja vista a possibilidade da imposição de multa isolada pelo simples fato de exercer seu direito de petição à Administração Pública.
- 39. A aplicação da multa isolada punitiva deve ser reservada para casos em que o contribuinte age de má-fé e desde que comprovada a falsidade da declaração de compensação apresentada, o que não se verifica no presente caso.
- 40. No presente caso, não há falsidade na declaração apresentada pela impugnante, também acusação de dolo, conluio ou simulação, razão pela qual não merece prosperar a autuação.
- 41. A imposição de multa para os casos em que as compensações não são homologadas viola diretamente o princípio do contraditório e da ampla defesa, garantia constitucional prevista no art. 5°, inc. LV da CF/88; o direito de petição aos poderes públicos, art. 5°, inc. XXXIV, alínea "a" da CF/88; a vedação da utilização de tributos com efeito de confisco, art. 150, inc. IV da CF/88; e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
- 42. Além disso, viola o livre exercício do direito de petição, que visa garantir a qualquer cidadão formular requerimentos, não podendo sofrer punição política. O contribuinte de boa-fé não pode ser desestimulado de submeter sua postulação à Administração, ficando passível de multa só pelo fato de exercer regularmente seu direito de petição.
- (...) 45. Por esses motivos, é indevida a aplicação da multa, devendo ser cancelado o auto de infração.

#### D – DO PEDIDO.

46. Ante o exposto, requer seja CONHECIDA e PROVIDA a presente IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA para que o Auto de Infração e Imposição de Multa seja TOTALMENTE CANCELADO.

(...)

Após a apresentação da Impugnação, a Brampac protocolou uma Petição complementar em 30/11/2017 (fl. 325), que veio acompanhada das declarações de compensação cujos débitos indevidamente compensados deram causa ao presente auto de infração de multa isolada/regulamentar (fls. 326 a 374).

A  $7^a$  Turma da DRJ/JFA, acórdão n° 09-74.009, negou provimento à impugnação. A decisão foi assim ementada:

#### ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 22/05/2013, 17/06/2013, 15/07/2013, 15/08/2013, 28/01/2015, 23/02/2015, 24/03/2015, 29/04/2015, 22/05/2015, 08/06/2015, 26/06/2015, 28/07/2015, 14/09/2015, 12/01/2016, 17/03/2016

#### MULTA ISOLADA. VINCULAÇÃO AOS PROCESSOS DE COMPENSAÇÃO.

O destino da multa isolada ou regulamentar está intimamente ligado ao dos processos que guardam os PER/Dcomps, ou seja, se a consideração das compensações como não declaradas for mantida naqueles processos, a multa há que ser mantida; se for derrubada total ou parcialmente, a multa deve acompanhar esta decisão.

#### MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

Será aplicada multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do tributo compensado indevidamente, expressamente estabelecida em lei, nos casos de declaração de compensação considerada não declarada, exceto nos casos de sonegação, fraude ou conluio, quando este percentual será duplicado.

## COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

Os créditos apurados pelo sujeito passivo são passíveis de compensação apenas com débitos próprios, considerando-se não declarada a compensação quando o crédito pleiteado for de terceiros, conforme dispõem o art. 49 da MP nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002 (art. 49), e o art. 4º da Lei nº 11.051/2004. A compensação considerada não declarada implicará a constituição dos créditos tributários que ainda não tenham sido lançados de oficio nem confessados.

#### ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 22/05/2013, 17/06/2013, 15/07/2013, 15/08/2013, 28/01/2015, 23/02/2015, 24/03/2015, 29/04/2015, 22/05/2015, 08/06/2015, 26/06/2015, 28/07/2015, 14/09/2015, 12/01/2016, 17/03/2016

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Está afastada a hipótese de nulidade do lançamento quando o auto de infração, lavrado por autoridade competente, atende a todos requisitos legais e possibilita ao sujeito passivo o pleno exercício do direito de defesa.

Em recurso voluntário, a empresa reitera os argumentos de sua impugnação e sustenta a nulidade da decisão recorrida. Ao final, requer o provimento do recurso voluntário para que, reformando-se o acórdão da DRJ, cancelar o auto de infração para afastar as multas impostas.

É o relatório.

#### Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, contudo deve ser conhecido apenas em parte, como explicitado a seguir.

## Cerceamento do direito de defesa, necessidade de anulação do acórdão da DRJ

O acórdão da DRJ seria nulo eis que não apreciou a matéria atinente ao mérito das compensações, o que se configuraria flagrante cerceamento de defesa.

Não há razão nos argumentos.

A lavratura de auto de infração para cobrança de multa isolada por compensação não declarada (75% aplicado sobre o valor objeto de declaração) e a análise da legitimidade da compensação têm objetos distintos.

No caso em análise, está-se diante de compensação considerada não declarada à qual não se aplicou o rito do Decreto n° 70.235/72, tal situação em conjunto com o mérito das compensações foram submetidas ao Judiciário com decisões desfavoráveis ao contribuinte, como se verá adiante.

Acertadamente, não houve análise meritória pela DRJ, motivo pelo qual a decisão é hígida e deve ser mantida.

# Nulidade das decisões que indeferiram as compensações tributárias – incompetência da autoridade fiscal

Aponta que os despachos decisórios foram proferidos pela DRF de Osasco/SP, que sequer tem jurisdição perante o domicílio da detentora do crédito, Nitriflex, DRF de Nova Iguaçu/RJ.

Os processos de compensação e a lavratura dos autos de infração devem tramitar no domicílio fiscal do contribuinte que pleiteou o crédito em nome próprio e é detentor dos débitos indicados na declaração.

Então, como a Recorrente tem sede em Cotia, no Estado de São Paulo, a competência para atos decisórios é da 8ª Região. Por sua vez, Cotia faz parte da subunidade de Osasco da Delegacia da Receita Federal.

Logo, não há qualquer nulidade, eis que os atos foram proferidos por autoridade competente.

Da regularidade das compensações tributárias, inexigibilidade do tributo e da multa aplicada

Quanto à mera presunção articulada pela SRFB de que o crédito teria se exaurido Presunção que é fruto de desrespeito a decisões judiciais transitadas em julgado e conduta arbitrária do fisco

Nesses tópicos do recurso voluntário, a argumentação tem como alicerce o crédito de IPI da sua coligada Nitriflex, reconhecido por decisão transitada em julgado nos autos dos

mandados de segurança nº 98.0016658-0 e 99.0060542-0. E, no mandado de segurança nº 2001.51.10.001025-0 que teria reconhecido o direito da Nitriflex de dispor do seu crédito para compensação com débitos de terceiros. E ainda, no mandado de segurança da Nitriflex nº 2005.51.10.002690-0, que teria afastado a exigência de habilitação prévia do crédito.

Assim, sustenta que os despachos decisórios que consideraram não declaradas as compensações, especialmente o de impossibilidade da compensação do crédito de IPI da Nitriflex com débitos da Recorrente, não subsistem, porque descumprem as ordens judiciais.

Porém, o recurso voluntário nesses tópicos não pode ser conhecido, por aplicação da Súmula CARF nº 1.

No processo n° 0001057-83.2014.4.03.6130/SP, TRF da 3ª Região, restou assentado pelo Desembargador Carlos Muta que não há efeitos vigentes do mandado de segurança n° 2001.51.10.001025-0:

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TERCEIRO. ENCONTROS DE CONTAS REPUTADOS NÃO DECLARADOS. SUSCITAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A CIRCUNSTÂNCIAS RELEVANTES. ALEGAÇÃO DE DIREITO A PRONUNCIAMENTO EXAURIENTE. PRETENSÃO DE DETERMINAÇÃO DE REAPRECIAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO A CONCLUSÃO ALCANÇADA.

- 1. Inviável o pedido de extinção da lide por perda superveniente de interesse em razão de decisão precária em feito diverso posterior, envolvendo partes diversas. A uma, porque, a princípio qualquer provimento em tal feito não poderia repercutir no interesse processual em lide formada por sujeitos outros. Depois porque, se existente a sugerida litispendência parcial <u>a ação continente e posterior é a que deverá abster-se de apreciar o mérito em discussão na ação contida e anterior, e não o contrário</u> (artigo 485, V, do CPC/2015). Finalmente, porque o exame calcado em análise perfunctória de relevância jurídica do quanto alegado, associada à iminência de dano grave e de difícil reparação, não se sobrepõe exame exauriente do mérito nestes autos.
- 2. Inexistente julgamento *extra petita*. A vinculação estabelecida entre a causa de pedir (o direito a um pronunciamento do Fisco sobre todos os elementos de fato e direito que entendem as apelantes relevantes para a apreciação das compensações intentadas) e o pedido (a reapreciação de todas as compensações informadas) evidencia pretensão anulatória dos despachos decisórios, pelo que o Juízo necessariamente haveria que examinar o mérito dos encontros de contas, cotejando os fundamentos adotados pelas autoridades administrativas frente às alegadas omissões.
- 3. Pela mesma razão, inexistente direito abstrato a um pronunciamento meritório das autoridades fiscais, a respeito de tal ou qual alegação, independente do entendimento do Juízo sobre seu teor. O contribuinte tem direito a decisões administrativas motivadas, e não sobre qualquer ilação que veicule. Logo, apenas poderia determinar-se a reapreciação dos encontros de contas diante da constatação de omissão do Fisco quanto a argumento que se afigure relevante à conclusão a ser alcançada.
- 4. Todos os despachos decisórios apresentam fundamento válido suficiente para manter-se a conclusão de que as compensações devem ser consideradas não declaradas, em razão da <u>utilização indevida de crédito de terceiro</u>, <u>apontada em todas as decisões nos processos administrativos de controle do encontro de contas.</u>
- 5. A compensação é regida pela lei vigente ao momento do encontro de contas. Tal entendimento jurisprudencial, firmado em sistemática repetitiva, não se confunde com o

posicionamento adotado nos casos em que o contribuinte pretende ver reconhecido, em Juízo, o direito à compensação, segundo tal ou qual parâmetro e fundamento, em que a Corte Superior, também sob a égide do artigo 543-C do CPC/1973, assentou a impossibilidade de julgamento de ação por lei promulgada após o momento em que ajuizada a demanda. Inteligência do REsp 1.164.452.

- 6. Inexiste direito adquirido ao regime jurídico vigente ao momento em que reconhecido o crédito a ser futuramente compensado.
- 7. Na espécie, não havia, tampouco, cosa julgada que garantisse a ultratividade da permissão de compensação de débitos com créditos de terceiro. A tutela jurisdicional em que fundada tal alegação hoje inexistente, em função de provimento de ação rescisória fazendária apenas afastou a incidência da IN SRF 41/2000, sendo inócua às alterações legislativas posteriores, que modificaram o artigo 74 da Lei 9.430/1996. Como os fundamentos adotados não transitam em julgado (artigo 469, I, do CPC/1973, então vigente), é irrelevante que a motivação de tal julgado tenha sido o suposto direito adquirido a determinado regime.
- 8. A homologação do crédito (a que corresponde a atual habilitação) serve, tão somente, para conferir liquidez e certeza, em sede administrativa, aos valores a que faz jus o contribuinte. Logo, de um lado, não fixa regime aplicável a compensações futuras, ao arrepio da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (como, no mais, também se conclui pelos próprios despachos decisórios das compensações ora contestados, em sentido contrário); de outro, perde efeito se há subsequente modificação do crédito, como foi o caso: seja pelo MS 99.0060542-0, que visava à modificação da correção dos valores, seja pela AR 2003.02.01.005675-8, cujas decisões, originalmente, diminuíram o próprio direito creditório. Tanto assim que, ao pretender ver preenchido o requisito de habilitação dos valores, no processo administrativo 13746.000191/2005-51, houve indeferimento do pleito, que ensejou a impetração do MS 2005.51.10.0026-90.
- 9. Apelações desprovidas.

Observa-se que a questão meritória da compensação foi submetida ao Poder Judiciário, com improcedência para o contribuinte, e há informação de que a ação judicial da Nitriflex (mandado de segurança n° 2001.51.10.001025-0), empresa que cedeu à Recorrente os créditos utilizados nas compensações, foi revertida para vedar o direito dela de compensar seus créditos com débitos de terceiro.

Cite-se ainda o Agravo de Instrumento nº 5006541-46.2017.4.03.0000, em ação de titularidade da Nitriflex S.A. Indústria e Comércio, TRF da 3ª Região, que apontou que, na ação rescisória nº 2005.02.01.007187-2, foi rescindida a decisão que tinha concedido o mandado de segurança nº 2001.51.10.001025-0, garantindo a incidência de normas administrativas que restringem a compensação do contribuinte a débitos próprios.

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS DE IPI A TERCEIRO. SENTENÇA FAVORÁVEL POSTERIORMENTE RESCINDIDA. JUÍZO RESCISÓRIO. VEDAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA. LEVANTAMENTO DA HOMOLOGAÇÃO ADMINISTRATIVA. PLENA EXIGIBILIDADE DOS TRIBUTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. As preliminares suscitadas na resposta da União não procedem. Uma parte do dano causado pelo levantamento da homologação ocorreu na Subseção Judiciária de Campinas/SP – sede de empresa adquirente dos créditos –, o que torna competente o juízo federal do foro (artigo 109, §2°, da CF).

- II. A litispendência também não se configura, porquanto Nitriflex S/A Indústria e Comércio questiona, no processo de origem, o levantamento da homologação, ao passo que, no mandado de segurança n° 2001.51.10.001025-0, pretendia a possibilidade de cessão de créditos de IPI a terceiro.
- III. Entretanto, a probabilidade do direito, da qual depende a concessão de tutela de urgência, não se faz presente.
- IV. A existência de crédito de IPI não gera dúvidas. A rescisão da sentença que o havia reconhecido (mandado de segurança n° 98.0016658-0) perdeu os efeitos, quando o Supremo Tribunal Federal acolheu a reclamação constitucional n° 9790 e cassou o julgamento proferido na ação rescisória n° 2003.02.01.005675-8. O acórdão transitou em julgado.
- V. Já a possibilidade de cessão dos direitos creditórios a terceiro segue solução distinta. O Tribunal Regional Federal da 2° Região, na ação rescisória n° 2005.02.01.007187-2, rescindiu a decisão que tinha concedido o mandado de segurança n° 2001.51.10.001025-0, garantindo a incidência de normas administrativas que restringem a compensação do contribuinte a débitos próprios.
- VI. Como não consta qualquer impedimento à eficácia imediata do acórdão, o fundamento judicial para a extinção de tributos mediante o uso de créditos de terceiro sucumbiu. Nitriflex S/A Indústria e Comércio está despida de título que a autorize a ceder os direitos a outras empresas.
- VII. A função preventiva do mandado de segurança não exerce influência. A pessoa jurídica levou o receio da tributação ao exame do Poder Judiciário, a fim de que este inibisse a Administração Tributária de vetar compensações futuras que envolvessem créditos de IPI de outrem. Com a rescisão do julgamento que assegurava essa possibilidade (juízo rescindendo) e a prolação de um outro em sentido contrário (juízo rescisório), os abatimentos feitos sob aquela perspectiva perderam o respaldo.
- VIII. O contribuinte se sujeitou a que a Secretaria da Receita Federal limitasse o ajuste de contas a débitos próprios, o que acabou ocorrendo com o levantamento da homologação.
- IX. O fato de a autoridade fiscal ter homologado os direitos creditórios antes do juízo rescindendo e rescisório não muda a conclusão. Além de a legislação seguinte permanecer contrária à pretensão do sujeito passivo a ponto de manter a atualidade da impetração preventiva –, a questão ficou sob análise judicial específica, que, até o momento da rescisão, não se deparou com qualquer perda de objeto ou de interesse.
- X. Enquanto mantiver a utilidade, o provimento judicial continua a vincular o conflito de interesses, com o poder de substitutividade e definitividade. Na ocasião da rescisão, a lide estava em plena efervescência, recebendo solução judicial contemporânea vedação de compensação que compreenda créditos de terceiro, segundo os termos do juízo rescisório.
- XI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## Consignou o Desembargador Antônio Cedenho que:

(...) A existência de crédito de IPI não gera dúvidas. A rescisão da sentença que o havia reconhecido (mandado de segurança n° 98.0016658-0) perdeu os efeitos, quando o Supremo Tribunal Federal acolheu a reclamação constitucional n° 9790 e

cassou o julgamento proferido na ação rescisória nº 2003.02.01.005675-8. O acórdão transitou em julgado.

Já a possibilidade de cessão dos direitos creditórios a terceiro segue solução distinta. O Tribunal Regional Federal da 2° Região, na ação rescisória n° 2005.02.01.007187-2, rescindiu a decisão que tinha concedido o mandado de segurança n° 2001.51.10.001025-0, garantindo a incidência de normas administrativas que restringem a compensação do contribuinte a débitos próprios.

Como não consta qualquer impedimento à eficácia imediata do acórdão, o fundamento judicial para a extinção de tributos mediante o uso de créditos de terceiro sucumbiu. Nitriflex S/A Indústria e Comércio está despida de título que a autorize a ceder os direitos a outras empresas.

A função preventiva do mandado de segurança não exerce influência. A pessoa jurídica levou o receio da tributação ao exame do Poder Judiciário, a fim de que este inibisse a Administração Tributária de vetar compensações futuras que envolvessem créditos de IPI de outrem. Com a rescisão do julgamento que assegurava essa possibilidade (juízo rescindendo) e a prolação de um outro em sentido contrário (juízo rescisório), os abatimentos feitos sob aquela perspectiva perderam o respaldo.

O contribuinte se sujeitou a que a Secretaria da Receita Federal limitasse o ajuste de contas a débitos próprios, o que acabou ocorrendo com o levantamento da homologação.

O fato de a autoridade fiscal ter homologado os direitos creditórios antes do juízo rescindendo e rescisório não muda a conclusão. Além de a legislação seguinte permanecer contrária à pretensão do sujeito passivo - a ponto de manter a atualidade da impetração preventiva -, a questão ficou sob análise judicial específica, que, até o momento da rescisão, não se deparou com qualquer perda de objeto ou de interesse.

Enquanto mantiver a utilidade, o provimento judicial a continua a vincular o conflito de interesses, com o poder de substitutividade e definitividade. Na ocasião da rescisão, a lide estava em plena efervescência, recebendo solução judicial contemporânea - vedação de compensação que compreenda créditos de terceiro, segundo os termos do juízo rescisório.

Ante o exposto, com a vênia do relator, nego provimento ao agravo de instrumento.

As conclusões que se chega a partir desse agravo de instrumento são:

- (i) A rescisão da sentença que havia reconhecido o crédito de IPI (MS n° 98.0016658-0) perdeu os efeitos, quando o STF acolheu a reclamação constitucional n° 9790 e cassou o julgamento proferido na ação rescisória n° 2003.02.01.005675-8. Logo, o direito ao crédito de IPI subsiste para a Nitriflex S/A Indústria e Comércio.
- (ii) O TRF da 2ª Região, na ação rescisória nº 2005.02.01.007187-2, rescindiu a decisão de concessão da segurança no MS nº 2001.51.10.001025-0, garantindo a incidência de normas administrativas que restringem a compensação do contribuinte a débitos próprios. Dito de outra forma, o mandamento judicial para a compensação mediante o uso de créditos de terceiro não subsistiu. A Nitriflex S/A Indústria e Comércio não detém mais título judicial que a autorize a ceder os direitos creditórios a terceiros.

Em suma, não se conhece o recurso voluntário nesses tópicos.

## Legalidade da aplicação da multa isolada

A aplicação da multa isolada está prevista no §4º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 4° Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1°, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

O art. 74, § 12, I e II, da Lei nº 9.430/1996 descreve as hipóteses em que é considerada não declarada a compensação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

 $(\ldots)$ 

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

Configurada a hipótese de compensação considerada não declarada, ainda que pendente de decisão definitiva e independente da ocorrência de dolo, fraude ou má-fé, a multa isolada deve ser constituída de ofício, pois inexiste previsão legal de suspensão ou interrupção de prazo decadencial para a constituição de ofício de crédito tributário.

O lançamento em análise trata de multa isolada de 75% sobre os débitos indevidamente compensados em virtude de compensação considerada não declarada, fato esse perfeitamente comprovado nos autos e que se enquadra na norma do §4°, do art. 18, da Lei nº 10.833/03, com a redação dada pela Lei nº 11.488/07.

Em suma, a penalidade foi corretamente aplicada.

## Conclusão

Do exposto, voto por conhecer em parte o recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora